



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18, de 22 de julho de 2020.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera o art. 1º da Lei 3.705, de 22 de julho de 2020, que institui a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, e adota outras providências.

RELATORA: Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória 18/2020, modificativa da Lei 3.705, de 22 de julho de 2020, que institui a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19.

Afirma em sua proposta, ora apresentada, que a matéria é relativa a providência, de caráter temporário, que, em versão originária editada pelo Poder Executivo, nos termos da Medida Provisória 15, de 5 de junho de 2020, cuidou de atribuir verba indenizatória, durante o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, aos servidores públicos que, vinculados a unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, tivessem exercício de atividades exclusivamente nas alas de tratamento da doença pandêmica.

Sustenta que no curso de tramitação daquela Medida Provisória à Casa de Leis, a Proposição foi emendada para fazer constar de seu texto profissionais lotados também no Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN-TO.

Aduz que com a inserção destes profissionais, a pretensa norma é silente quanto ao valor a ser pago pela indenização, assim, com a presente Medida, que ora se apresenta, tratou de ajustar a tessitura da norma recém-sancionada para, de um só turno, garantir a boa técnica legislativa e atribuir valor à indenização também aos agentes públicos das unidades do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/TO ali especificados.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º e 5º, da Constituição Estadual, e artigos 197 e 202, do Regimento Interno desta Casa. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC - AL
Fls. 92

A presente proposutura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e aprovou com emenda aditiva incluindo os psicólogos para recebimento da verba indenizatória.

Assim vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe analisar quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários, e ao analisar a proposição, conclui-se que não há óbice a sua aprovação.

No entanto existe os profissionais da área de assistência social, vinculados a unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, que desempenham atividades exclusivas nas alas de tratamento da doença pandêmica que também devem receber a verba indenizatória de combate à COVID-19. Os assistentes sociais tem desempenhado papel importante junto aos pacientes internados com COVID-19 e seus familiares.

Observa-se, ainda que há uma solicitação dos profissionais do Hemocentro solicitando a inclusão na norma destes servidores para o recebimento da verba indenizatória. A equipe técnica de atendimento aos doadores de sangue, dos Hemocentros, faz um serviço essencial, indispensável e inadiável, uma vez que atende à necessidade urgente de sangue demandada pelos hospitais públicos e privados de todo o Estado do Tocantins. Assim, indiscutivelmente, estes profissionais ficam expostos aos riscos de contágio pois fazem contato com diversos doadores ao longo da jornada de trabalho, alguns deles assintomáticos.

Por isso, proponho emenda aditiva incluindo os assistentes sociais de apoio clínico aos leitos de COVID-19 e a equipe técnica de atendimento ao doador de sangue, lotados nos Hemocentros, visando remunerar estes profissionais que se expõe colocando em risco sua saúde e de sua família.

Ante o exposto, e estando de acordo com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória n. 18, de 22 de julho de 2020, com emenda aditiva ao Projeto de Lei de Conversão aprovado na CCJ.

É o PARECER.

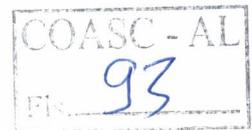
Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2020.


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera o art. 1º da Lei 3.705, de 22 de julho de 2020, que institui a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se o inciso III ao art. 1º da Lei 3.705, de 22 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
III – vinculados a Rede de Hemocentros, nos termos do Anexo Único a esta Lei, e que tenham exercício de atividades exclusivamente ao atendimento ao doador de sangue.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Modifica-se o Anexo Único da Lei 3.705, de 22 de julho de 2020, com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 3.705, de 22 de julho de 2020.

CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO	INDENIZAÇÃO MÊS (R\$)
MÉDICO LEITO COVID-19 (20h semanais)	Hospitais Estaduais	2.400,00
MÉDICO LEITO COVID-19 (40h semanais)		4.800,00
DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS APOIO CLÍNICO LEITO COVID-19 (auxiliar de enfermagem, enfermeiro, técnico em enfermagem, fisioterapeuta, psicólogo e assistente social)		1.200,00
DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS APOIO LOGÍSTICO LEITO COVID-19 (que desenvolvem atividades de maqueiro, motorista condutor de ambulâncias, técnico em radiologia e Auxiliar de Higienização de ambiente e materiais)		800,00
RECEPÇÃO E INSPEÇÃO DE AMOSTRAS (auxiliar de enfermagem, técnico em enfermagem, técnico em laboratório)	LACEN-TO em Palmas e em Araguaína	300,00
PREPARAÇÃO E PROCESSAMENTO DE AMOSTRAS (biomédico, biólogo em saúde, farmacêutico, farmacêutico-bioquímico)		400,00
EQUIPE TÉCNICA DE ATENDIMENTO AO DOADOR DE SANGUE	Rede de Hemocentros	400,00

(NR)”

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2020.

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora